



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: AUTOCAR XANXERÊ, VILSON LAZAROTTO. E OUTROS.

EMENTA:

NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa AUTOCAR XANXERÊ interpôs recurso, em face da decisão proferida pela comissão de licitação que habilitou a empresa VILSON LAZAROTTO no **Processo Licitatório N° 0105/2014, Concorrência Pública N° 0005/2014.**

Alega a recorrente que a recorrida desrespeita regra do edital que prevê que os veículos que serão usados em linhas para atender pessoas com deficiência, devem contar com elevador elétrico-hidráulico, de modo que o veículo da recorrida é adaptado com rampa de acesso para pessoas com deficiência, conforme laudo apresentado pela recorrida em seus documentos de habilitação.

A recorrida em suas contrarrazões alega que tal argumento já foi levantado, na fase de abertura dos envelopes, e a comissão da licitação julgou improcedente o recurso da recorrente, de modo que não havendo novos fatos, deve ser mantida a esta decisão.

Requer a recorrente a anulação da decisão tomada pela comissão, e a consequente inabilitação da empresa recorrida para que esta não participe do certame.

É o breve relatório.

A
B.



PARECER

I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório, de modo que violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o

A. F.





expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes,
Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

No caso em tela, o edital prevê em seu subitem 11.1.11 o seguinte:

"11.1.11. O veículo das linhas 26 e 34 deverão ser equipados com elevador elétrico-hidráulico para cadeirantes, sendo que deverá ser apresentado juntamente com a documentação do veículo uma declaração de um órgão credenciado pelo Detran que comprove a existência do elevador elétrico-hidráulico no veículo."

É evidente que apesar de o veículo da empresa recorrida estar adaptado para pessoas com necessidades especiais, ele não atende à exigência especificada no edital, que é claro ao declarar a necessidade de elevador elétrico-hidráulico para os veículos que forem concorrer nestas linhas.

Embora a decisão da comissão de licitação seja respeitável, ela deve ser revista neste caso, até pelas condições desiguais que estariam sendo submetidas aos concorrentes, de maneira que o custo de uma rampa para acessibilidade é bem menor que adquirir e manter em funcionamento um elevador elétrico-hidráulico para tal fim. Além do fato de a Administração Pública estar recebendo serviço inferior ao requisitado no edital, caso aceite veículos sem o referido equipamento.

Ademais, tal exigência é pautada visando a acessibilidade assim entendida como condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida

Além disso, a exigência de elevador elétrico-hidráulico visa proporcionar conforto e bem estar aos usuários do transporte, de maneira que com a existência do elevador estes não precisariam de auxílio para deslocar-se de dentro para fora do veículo, e vice-versa.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, o PARECER é pela procedência do recurso, inabilitando a Recorrida para as linhas 26 e 34 do presente certame licitatório.

A
f.





Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2014.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto, **INABILITANDO** a empresa **VILSON LAZAROTTO** para as linhas 26 e 34 do presente certame licitatório.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2014.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal